



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392302

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 302

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0012721-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, na forma manuscrita, impetrado por **RAFAEL LOPEZ GERALDO**, em seu próprio favor, no qual aponta como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 5ªRAJ, de Presidente Prudente- SP, nos autos do processo de execução nº 0010653-17.2022.8.26.0996.

Sustenta, genericamente, haver constrangimento ilegal, pois o paciente, em razão de “fatores específico” - os quais não são indicados no *writ*-, faria jus à redução do tempo de cumprimento de pena para 40% quanto à progressão de regime. Aventa, nesse sentido, ser devida a unificação e detração penal, pleiteando a realização de novo cálculo, a fim de gozar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse requerida.

Requer, assim, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* para que seja elaborado novo cálculo de pena, a fim de que se estabeleça a readequação do percentual para progressão do regime.

É o breve relatório.

Devidamente processado, a presente ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Compulsando-se os autos da execução, nota-se que, de início, o paciente foi condenado definitivamente, na ação penal 1500310-91.2021.8.26.0390, ao cumprimento da pena de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal (sentença em fls. 06/09, acórdão de apelação reformando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença em fls. 10/15, e trânsito final em fls. 17 dos autos da execução).

Expediu-se, então, a guia de recolhimento definitiva, culminando no PEC 0010653-17.2022.8.26.0996.

No bojo da referida execução, determinou-se a expedição de alvará de soltura em favor de RAFAEL em 24 de agosto de 2022, contudo, a despeito de o alvará ter sido assinado em 02 de setembro de 2022, o sentenciado não foi posto em liberdade em razão do proc. 1501063-26.2021.8.26.0559, conforme comunicação de fls. 54/59 dos autos da execução.

À época, a certidão de objeto e pé do aludido feito foi juntada em fls. 69/70 e 83/84 dos autos da execução, e sobreveio novo cálculo de pena atualizado, computando a reprimenda imposta a RAFAEL no bojo da ulterior ação penal (fls. 88/90 e 100 dos autos da execução)

Esclareça-se, no ponto, que, no autos 1501063-26.2021.8.26.0559, RAFAEL LOPEZ GERALDO foi condenado definitivamente como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe) e III (meio cruel), c.c. artigo 61, inciso II, alínea “e”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ascendente), todos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (sentença fls. 1056/1062, acórdão apelação fls. 1222/1249, acórdão ED fls. 1270/1277, despacho de inadmissão de REsp fls. 1308/1309, acórdão AREsp fls. 1363/1364 e trânsito final em fls. 1366 dos autos 1501063-26.2021.8.26.0559), originando a execução que tramita sob o nº 0014809-48.2022.8.26.0996 (fls. 1398 dos autos 1501063-26.2021.8.26.0559).

Desde então, no processo de execução 0010653-17.2022.8.26.0996, passou-se a realizar diligente acompanhamento das penas somadas, considerando o PEC 0014809-48.2022.8.26.0996, o que foi expressamente consignado nos cálculos homologados pela MM^a. Juíza de Direito (fls. 88/90, 100, 124/126 e 133 dos autos da execução), não se verificando qualquer irregularidade.

Nesse sentido, inclusive, anote-se que a D. Defensoria Pública, nos autos da execução, não se manifestou em nenhum momento requerendo quaisquer das benesses arguidas pelo paciente por esta estreita via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, faz-se oportuno mencionar que, em 06.12.2024, a ilustre magistrada, atenta ao Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do executado, homologou falta disciplinar de natureza média praticada por RAFAEL (fls. 238 dos autos da execução).

Pois bem.

Como observado, o *writ* em questão pretende discutir aspectos atinentes à mudança do regime de cumprimento de pena do paciente, todavia, este não é o instrumento adequado para amparar a pretensão em tela. A matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio desta via, caracterizada pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, não sendo remédio para todos os males.

A análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. A propósito:

“Não é o habeas corpus a via convinável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penitenciário e do Ministério Público (art. 131).” (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2)

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS – Pleitos de modificação de regime inicial, detração e consequente progressão de regime – Via imprópria para se proceder à análise de referidas questões - Remédio heroico não faz as vezes de Apelação e Agravo em Execução – Não conhecimento - Alegada ausência de expedição de guia de recolhimento – Guia expedida e encaminhada ao Juízo competente - Questão prejudicada – Ordem parcialmente conhecida e, no mais, prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265226-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/10/2023)

Ora, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento, o *writ* não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais (STJ - HC: 325390 SP 2015/0127197-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data de publicação: DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/06/2015).

Frise-se ainda, nesse sentido, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura a medida eleita (Habeas Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Portanto, inexistindo patente ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional da impetração, ou, ainda, a concessão da ordem pretendida de ofício, não se vislumbra a violação a ser sanada por esta estreita via.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator